

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : IRACEMA SANGUIM
ADVOGADO : RENATO DE QUEIROZ
EMBARGADO : BENEDITO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADOS : NELSON SANTOS PEIXOTO E OUTRO
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

EMENTA

PROCESSUAL – EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL -
RESIDÊNCIA – DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO – LEI 8.009/90.

- A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e, por maioria, os rejeitar, vencidos os Srs. Ministros Relator, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira e Antônio de Pádua Ribeiro. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Edson Vidigal e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Costa Leite (Presidente), Fontes de Alencar, Vicente Leal e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRO NILSON NAVES
Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

EMBGTE : IRACEMA SANGUIM
EMBGDO : BENEDITO GUIMARÃES DA SILVA

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA :

Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da Sexta Turma, relator o Ministro **Vicente Cernicchiaro**, que proveu o recurso especial do embargado para impedir a penhora de seu único imóvel, ao fundamento de que a Lei 8.009/90 abrange, como bem de família, a residência do devedor solteiro.

Trazendo a confronto o REsp 67.112-RJ (DJ 23/10/95), relator o Ministro **Barros Monteiro**, sustenta a embargante que a pessoa solteira não caracteriza uma "família", já que esta pressupõe "associação", aduzindo que a extensão do benefício da impenhorabilidade, neste caso, estaria a favorecer os maus pagadores.

Admitidos os embargos, disse o embargado, na impugnação, viver

Superior Tribunal de Justiça

"maritalmente com uma Senhora, residindo no local, não ocorrendo, assim, a figura do proprietário solitário" (fl. 243).

É o relatório.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

**VOTO
(VENCIDO)**

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR):

1. Esta a ementa do acórdão embargado:

"RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE -

A Lei nº 8.009/90, art. 1º, precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal".

Superior Tribunal de Justiça

No paradigma, de seu turno, ementou a Quarta Turma:

"IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009, DE 29.3.90. EXECUTADO SOLTEIRO, QUE MORA SOZINHO.

A Lei n. 8.009/90 destina-se a proteger, não o devedor, mas a sua família. Assim, a impenhorabilidade nela prevista abrange o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, não alcançando o devedor solteiro, que reside solitário.

Recurso especial não conhecido".

A jurisprudência das Turmas desta Corte considera *impenhorável* o imóvel:

a) da viúva, resida ela com os filhos ou não (REsps 276.004-SP, DJ 7/5/01, e 253.854-SP, DJ 6/11/00, relator o Ministro **Menezes Direito**);

b) do ex-cônjuge separado judicialmente (REsps 218.377-ES, DJ 11/9/00, e 205.170-SP, DJ 7/2/00, relatores os Ministros **Barros Monteiro** e **Gilson Dipp**);

c) de irmãos solteiros que vivam juntos (REsps 159.851-SP, DJ 22/6/98, e 57.606-MG, DJ 15/5/95, relatores os Ministros **Ruy Rosado de Aguiar** e **Fontes de Alencar**).

Quanto à residência do devedor solteiro, que mora sozinho, esta Corte vem *admitindo a penhora*, como se extrai, na Quarta Turma, dos REsps 169.239-SP (DJ 19/3/01), 174.345-SP (DJ 31/5/99) e 67.112-RJ (DJ 23/10/95), da relatoria do Ministro **Barros Monteiro**, e, na Terceira Turma, do REsp 212.600-SP (DJ 18/9/00), relator o Ministro **Waldemar Zveiter**.

Em sentido oposto, o acórdão escoteiro, do qual ora se embarga, REsp 182.223-SP (DJ 10/5/99), da Sexta Turma.

2. O cerne da controvérsia reside na interpretação do art. 1º, *caput*, da Lei 8.009/90, que dispõe:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou

da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

Não se discute que a edição dessa lei teve por objetivo a proteção da "entidade familiar", expressão cunhada na Constituição de 1988 (art. 226) para estender a proteção do Estado à união entre homem e mulher ou à comunidade formada por um dos pais e seus descendentes. Os limites dessa proteção têm merecido apurada reflexão tanto na jurisprudência quanto em doutrina consoante tive ensejo de anotar:

"Ramo algum do Direito apresenta tantas mutações, como atestam as modificações introduzidas pelo texto constitucional de 1988, que consagrou a igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos como princípios fundamentais.

Não bastassem as alterações impostas pela sociedade e pela sensibilidade coletiva, a exemplo do que se dá com a multiplicação das uniões extramatrimoniais, outras circunstâncias, decorrentes das conquistas da ciência e do avanço da tecnologia, especialmente no campo da apuração da paternidade real e da inseminação artificial, têm contribuído de forma significativa para a mudança do perfil da família e, via de conseqüência, do Direito de Família" (Direitos de família e do menor, 3a ed., Del Rey, 1993, p. 7).

A par das muitas controvérsias acerca das inovações constitucionais no tema e também das novidades tecnológicas da Medicina, permanece a família como núcleo essencial da sociedade, que sobreleva sua

importância, notadamente nas searas moral e psíquica, a exigir do Direito amplo e franco debate a respeito do grau de intervenção estatal nas relações familiares.

Como realçam **Maria Berenice Dias** e **Rodrigo da Cunha Pereira**, no prefácio de seus recentes estudos sobre o tema:

"A partir da segunda metade do século XX, está-se vivendo um importante processo de transformação, determinado - entre outros fatores - e pela quebra da ideologia patriarcal, impulsionada pela revolução feminista. À evolução do conhecimento científico, somaram-se o fenômeno da globalização, o declínio do patriarcalismo e a redivisão sexual do trabalho, a ensejar uma profunda mudança na própria família.

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser - muito mais que isso - o espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

Não é fácil absorver tantas transformações, pois toda a travessia é sempre acompanhada de turbulência, o que gera a tendência de ver esta revolução da família como seu fim. Para o Direito, as dificuldades são ainda maiores, visto ser um desafio a disciplina jurídica das relações de afeto e das seqüelas patrimoniais daí decorrentes, de tal modo que assegure e viabilize a organização social. É nesse imperativo categórico que está o "convite a pensar" as novas representações sociais da família para compreendê-la neste novo século"(Direito de família e o novo Código Civil, Del Rey, 2001, p. VIII).

Assim é que, independentemente do aspecto analisado, família é

conceito de relação, que envolve laços psicológicos, de afeto e intimidade entre seus membros, a distingui-la das pessoas jurídicas e também dos indivíduos dela integrantes. A dizer com **Antunes Varela**:

"o direito da família distingue-se ainda dos outros sectores do direito civil [...] pela relevância especial que dentro dele assumem os interesses da família, como núcleo social distinto de cada uma das pessoas que individualmente o integram" (Direito da Família, Lisboa: Livraria Petrony, 1987, nº 9.III, p. 57).

E também **Carlos Alberto Bittar**:

"Sensível evolução tem experimentado a família nas últimas décadas, em função do progresso econômico, tecnológico e social, que lhe confere atualmente feição eminentemente nuclear, personalizada e paritária quanto a direitos de seus componentes, sob a égide do casal, que, mediante consenso, a comanda, em regime de respeito mútuo" (O direito de família e a Constituição de 1988, Saraiva, 1989, nº 14, p. 34).

Com a mesma idéia de conceito relacional, **Teresa Celina Arruda**

Alvim Wambier:

"A 'cara' da família moderna mudou. O seu principal papel, ao que nos parece, é o de suporte emocional do indivíduo. A família de hoje, que não mais se consubstancia num grão de areia, praticamente carente de identidade própria, que vai juntar-se ao grupo familiar mais extenso (tios, avós, primos, etc), foi substituída por um grupo menor, em que há flexibilidade e eventual intercambialidade de papéis e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos" (Um novo conceito de família – reflexos doutrinários e análise da jurisprudência, in Direitos de família e do menor, op.

cit., p. 83).

A reforçar a concepção de família como relações entre indivíduos, assinala o citado **Rodrigo da Cunha Pereira**, em outra sede:

"A Constituição de 1988 reconheceu como formas de famílias, não somente aquelas constituídas pelo casamento, mas também pela união estável e a comunidade formada pelos pais e seus descendentes. Apesar disso, e apesar dessas novas leis, alguns julgadores e juristas têm resistido em conceber a família de forma plural, apoiados em concepções do século passado.

Levi Strauss e Lacan já mostraram ao mundo, há muitas décadas, que o cerne da família e o laço principal de sua formação está em uma estruturação psíquica entre os sujeitos envolvidos, onde cada um exerce uma função e tem lugares definidos. O Direito já deveria ter entendido isto.

Parece-me que a resistência em rever conceitos tão estabilizados no Direito, e tidos como verdade absoluta, tem impedido o avanço da ciência jurídica. Embora essas leis, do ponto de vista técnico, tenham imperfeições e contradições, é preciso ver que os ataques e o debate instalado a seu respeito transcendem a mera questão técnico-jurídica. Ela incomoda porque significa rever valores morais, paradigmas, e interfere em setores importantes da vida do cidadão: o econômico e o sexual" (Direito de família contemporâneo, Del Rey, 1997, nº 4, p. 521).

Nesse contexto, é de excluir-se da abrangência da "família" ou da "entidade familiar" o devedor, individualmente considerado, que, residindo, sozinho, no único imóvel de sua propriedade, não goza da proteção própria conferida ao bem "de família". A respeito, expressou o Ministro **Waldemar Zveiter**, ao relatar o REsp 212.600-SP, já referido:

Superior Tribunal de Justiça

"É certo que a mencionada lei destina-se a proteger a família ou a entidade familiar. Assim, em princípio, não alcançaria o devedor solteiro. Há casos, porém em que a pessoa que tem o estado de solteira pode viver em concubinato ou residir com parentes, enfim, pode formar uma entidade familiar".

Na medida em que se exclui da proteção da Lei 8.009/90 o devedor que reside sozinho, o vínculo familiar há de ser preservado, vale dizer, merecem a proteção os irmãos solteiros que juntos convivem há tempos, a mãe ou o pai, solteiro ou viúvo, que mora com os filhos, os filhos, que moram com os pais, enfim, os laços afetivos que unem os familiares devem ter livre da penhora o único bem onde residam.

Afora o objetivo de proteção da família e a exclusão do devedor que mora sozinho, certo é que a variedade das situações não permite excluir, por exemplo, casos de desamparo a pessoas em condições individuais especialíssimas, o que já levou esta Corte, em alguns precedentes, a deixar impenhorável o único bem de pessoa viúva e idosa. Com efeito, entre os devedores solitários, distinguem-se manifestamente o jovem apto à atividade produtiva e o idoso que esteja apenas a colher os frutos de sua juventude, não mais obrigado ao trabalho. Essas peculiaridades, avaliáveis na esfera de cada espécie, não podem, contudo, ensejar a generalização de proteger-se o bem do devedor que reside sozinho. Com esse espírito, acompanhei o Ministro Relator, **Barros Monteiro**, no julgamento do REsp 169.239-SP (DJ 19/3/01).

Textualmente:

"Recordo-me que, quando esta Turma enfrentou a questão da incidência ou não da Lei nº 8.009/90, em relação à pessoa do viúvo, aderi de imediato à tese da possibilidade.

Quer-me parecer que a situação, no caso concreto, é bem diversa.

É certo que, tanto naquele caso, como na espécie, estamos em face de uma pessoa individualmente considerada, e não do conjunto familiar. A distinção, todavia, é que naquele caso se tratava de viúvo, idoso em circunstâncias especiais; ali, se excluíssemos a incidência da Lei 8.009, tornaríamos extremamente difícil a sua vida. Não vejo presentes tais circunstâncias no caso concreto.

A lei foi explícita ao favorecer o conjunto familiar. Certo é que a jurisprudência pode mitigar essa rigidez, mas, para fazê-lo, deve levar em consideração circunstâncias especiais de cada caso, em atenção ao objetivo buscado pelo legislador, para, inclusive, não estimularmos os maus pagadores.

Pelo exposto, peço vênias para acompanhar o Sr. Ministro Relator".

Ao julgar o REsp 67.112-RJ (DJ 23/10/95), da mesma relatoria, que serviu de base para esse outro mais recente, assinalei:

"Rogo vênias ao Sr. Ministro Fontes de Alencar para acompanhar os Srs. Ministros Relator e Ruy Rosado de Aguiar, ao entendimento de que o benefício instituído pela Lei nº 8.009 tem por objetivo a proteção da família ou da entidade familiar, nos termos que, inclusive, constam do **caput** do art. 1º da referida lei.

Tenho, por outro lado, que, na interpretação dessa lei, de caráter excepcional, deve o julgador atentar para circunstâncias que eventualmente possam dar ao instituto jurídico uma exegese mais consentânea com as finalidades do Direito, a exemplo do que já ocorreu nesta Turma, em caso anterior.

Superior Tribunal de Justiça

Em síntese, não conheço do recurso, acompanhando o Sr. Ministro-Relator".

3. Na espécie, a penhora ocorreu nos autos da ação de despejo movida pela ora embargante, que, acolhida, ensejou a execução do débito pendente relativo ao imóvel alugado. Para garantir essa dívida, penhorou-se o imóvel registrado em nome do ora recorrido-devedor.

Este, por sua vez, ao impugnar estes embargos, alegou viver maritalmente com uma mulher, conforme alegara em outra oportunidade. Sobre o tema, contudo, o Tribunal estadual considerou frágeis as provas coligidas para esse fim, como se vê deste trecho do voto do Juiz Relator:

"Foi vã a tentativa de provar a existência de entidade familiar. Os elementos trazidos pelo embargante são débeis demais para demonstração de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. São essas características que, exigidas por lei (art. 1º da Lei 9.278/96), não foram provadas" (fl. 153).

A verificação dessa circunstância de fato demandaria o reexame das provas dos autos, sabidamente vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular nº 7/STJ.

4. Em conclusão, sem haver particularidades a merecerem o amparo do Direito, **conheço** dos embargos de divergência e **a eles dou provimento** para restabelecer o acórdão do Tribunal de segundo grau.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, o Acórdão colacionado como paradigma é de minha relatoria. Reconheço que a matéria é complexa e muito controvertida. O Sr. Ministro-Relator, inclusive, lembrou a hipótese de pessoa viúva que reside solitária, e, se não me engano, a 4ª Turma já teve oportunidade de conceder-lhe a benesse prevista na Lei nº 8.009.

Em princípio, dado que sou o Relator do Acórdão recorrido, mantenho a posição, entendendo que a Lei nº 8.009 foi promulgada para proteger não o devedor, mas a sua família, o que deflui claramente do disposto no art. 1º da referida Lei.

Acompanho, pois, quanto à conclusão e aos fundamentos, o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e os recebendo.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, sobretudo pelo fato de ter o acórdão do Tribunal afastado qualquer possibilidade de existência da família.

Conheço dos embargos de divergência e dou-lhes provimento.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

PROCESSUAL – EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL - RESIDÊNCIA – DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO – LEI 8.009/90.

- A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.

VOTO-VENCEDOR

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - O acórdão recorrido declarou impenhorável, por efeito da Lei 8.009/90, o imóvel onde reside, sozinho, o executado (ora embargado). Já o acórdão paradigma afirma que o conceito de família, não é a pessoa que mora sozinha. Para este último aresto, família é um tipo de associação de pessoas. Não se concebe, assim, família de um só indivíduo. Na origem de tal divergência está o Art. 1º da Lei 8.009/90, a dizer que:

"O imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei."

O acórdão embargado está resumido nestas palavras:

"RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE.

A Lei n.º 8.009/90, do art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também

Superior Tribunal de Justiça

o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. "Data venia", a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, "data venia", põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal."

Esse dispositivo formou-se na linha de interpretação ampliativa que o Superior Tribunal de Justiça desenvolve sobre Art. 1º acima transcrito. Como registra o eminente Ministro Relator, nossa jurisprudência declara sob o abrigo da impenhorabilidade, a residência;

- a) da viúva, sem filhos (REsp. 276.004/Menezes Direito);
- b) de pessoa separada judicialmente (REsp 218.377/Barros Monteiro);
- c) irmãos solteiros (REsp 57.606/Alencar).

Esses três exemplos, lembrados pelo Ministro Relator, indicam a percepção de que o legislador, ao utilizar a expressão "entidade familiar" não se referiu à família coletiva, mas àqueles entes que a integram (irmãos solteiros) ou dela são remanescentes (viúva ou divorciado).

De fato, não teria sentido livrar de penhora a residência do casal e submeter a essa constrição a casa, onde um dos integrantes do casal continua a morar, após o falecimento de seu cônjuge.

A interpretação teleológica do Art. 1º revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.

Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

Ao conduzir a formação do acórdão embargado, o Ministro Vicente Cernicchiaro enxergou, com nitidez, o bem jurídico para cuja proteção foi concebido o Art. 1º da Lei 8.009/90. A decisão construída a partir de tal percepção merece nossa homenagem e confirmação.

Peço vênias ao eminente Relator, para rejeitar os embargos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, peço vênua ao Sr. Ministro-Relator e a todos os eminentes Ministros que o acompanharam para divergir de S. Exas. por vários fundamentos. O principal fundamento, como exposto pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, é que a finalidade da lei é, fundamentalmente, garantir a moradia a um cidadão.

São muitas as situações que a vida oferece, a negar o que é sustentado pela corrente oposta. Por exemplo, o chefe da família tem um determinado imóvel e reside com sua mulher e três filhos. Admitamos, por hipótese, que sua mulher seja proprietária de dez apartamentos, porque recebeu do seu pai, bem como seus filhos sejam proprietários de dez apartamentos recebidos do avô. Se o objetivo fosse garantir a moradia só das outras pessoas que não do devedor, então o único imóvel do devedor poderia ser penhorado e alienado, pois os demais membros de sua família teriam a garantia da habitação por serem proprietários de outros bens.

APARTE

O SR. MNISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (RELATOR): Ressalvo que esse não foi o meu voto. Não defendi o gregarismo.

A lei, em princípio, defende o núcleo familiar. Trouxe vários precedentes, inclusive da Corte Especial. A lei deve ser interpretada **cum grano salis**, teleologicamente, dentro da “lógica do razoável”. Há situações e situações. O Judiciário tem que analisar cada uma.

O caso concreto não se aplica às mencionadas excepcionalidades. Trata-se de um devedor solteiro que simplesmente não pagou a dívida e que, executado, quer liberar-se do ônus da penhora. O caso, na realidade, é um estímulo aos maus pagadores.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Há inúmeras situações que fogem ao que foi posto.

O Sr. Ministro-Relator disse, fundamentalmente, que a regra é de que o devedor residente sozinho não tem direito aos benefícios da Lei nº 8.009. As situações a que terá direito são tantas que melhor, talvez, seja afirmar a tese contrária. Por exemplo, se o devedor tomou um empréstimo quando era solteiro e depois se casou, sendo proposta uma execução é feita a penhora; haveria fortes argumentos para se dizer que estaria sob o benefício dessa lei, porque, no momento da penhora, ele era casado, não morava sozinho; mas há argumentos para se dizer que ele não seria beneficiado da lei, porque, no momento em que contraiu a dívida, era solteiro, e o credor só lhe teria concedido o crédito, por saber que essa dívida seria garantida pela sua casa.

São tantas as hipóteses a nos levar à particularidade do caso, que, como disse o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, talvez seja melhor estabelecermos a tese de que, na verdade, o que a Lei procura proteger é a moradia do devedor, tendo ou não família, morando ou não sozinho. Não se pode dizer que o credor seria prejudicado com isso pois, no momento em que oferecer o crédito, já saberá o que o garantirá.

Há muitas outras situações. O que é entidade familiar? Se uma pessoa que mora só traz para morar consigo o filho de um vizinho de longas datas, ele não está morando sozinho. Há ou não uma formação de um núcleo familiar?

A diretriz que não traz prejuízo a ninguém nem nega os fundamentos que estão postos na Lei é de assegurar a moradia ao devedor.

APARTE

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Se V. Exa. me permite, abriria chance a fraudes. O solteiro apresentou sua casa, inserindo-a no seu cadastro financeiro: recebe o empréstimo e, para não pagar, simplesmente faz um casamento de conveniência. Aí, sim, haveria fraude.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Parece-me ser mais saudável assegurar ao devedor o direito à moradia, interpretando a expressão "unidade familiar" como nela estando subsumida a situação em que ele more sozinho.

S. Exa. indagou: e na hipótese de um velho viúvo?

Se for um jovem viúvo, ele terá direito à moradia? Se for um velho celibatário, que, por uma opção, quis morar sempre sozinho?

Com respeito aos bons fundamentos que foram trazidos por S. Exa. e pelos demais Srs. Ministros que o acompanharam, talvez seja melhor termos por entidade familiar, para esse efeito, o devedor, assegurando-lhe o direito à moradia, morando ou não sozinho, seja qual for seu estado civil.

Renovando meus respeitos, peço vênias para acompanhar o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo dos embargos, mas os rejeitando.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
EMBARGANTE : IRACEMA SANGUIM
ADVOGADO : RENATO DE QUEIROZ
EMBARGADO : BENEDITO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADOS : NELSON SANTOS PEIXOTO E OUTRO
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

06-02-2002
Corte Especial

VOTO-MÉRITO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, na 4ª Turma, a primeira questão que surgiu com relação à extensão da imunidade da Lei nº 8.009 à residência da pessoa que morava só, foi da minha relatoria, num processo que envolvia um viúvo. Ali sustentei que a Lei protegia a família, aqueles que não eram os autores da dívida. Depois, vários precedentes vieram, em que a Turma terminou admitindo a possibilidade de excluir da penhora o imóvel da ex-esposa que recebia o bem, de um viúvo, do cidadão que era separado e morava sem os filhos e sem a guarda destes, mas alegava que, eventualmente, os recebia em período de férias, etc.

As situações excepcionais que nos forçaram a admitir a imunidade também para os casos de pessoas que viviam sozinhas eram tantas que, afinal, o melhor, parece-me, é adotarmos a proposta do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido de dizer que a Lei quer proteger, realmente, a residência da pessoa, seja ela viúva, solteira, separada, casada, ou vivendo em comunhão com outros.

Daí por que peço vênias ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, reconhecendo a procedência de sua tão bem exposta fundamentação, e acompanho o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo dos embargos, mas rejeitando-os.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência. Penso que seja a interpretação que mais se aproxima da filosofia adotada pela lei, porque foge a qualquer interpretação de proteção a valores econômicos e vincula-se à proteção a valores de constituição familiar.

Conheço dos embargos, mas os rejeito.



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA :

Sr. Presidente, acompanho a divergência, pedindo vênias ao Sr. Ministro-Relator.

Conheço dos embargos, mas os rejeito.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, pedindo vênia ao Sr. Ministro-Relator, acompanho a divergência. Conheço dos embargos, mas os rejeito.

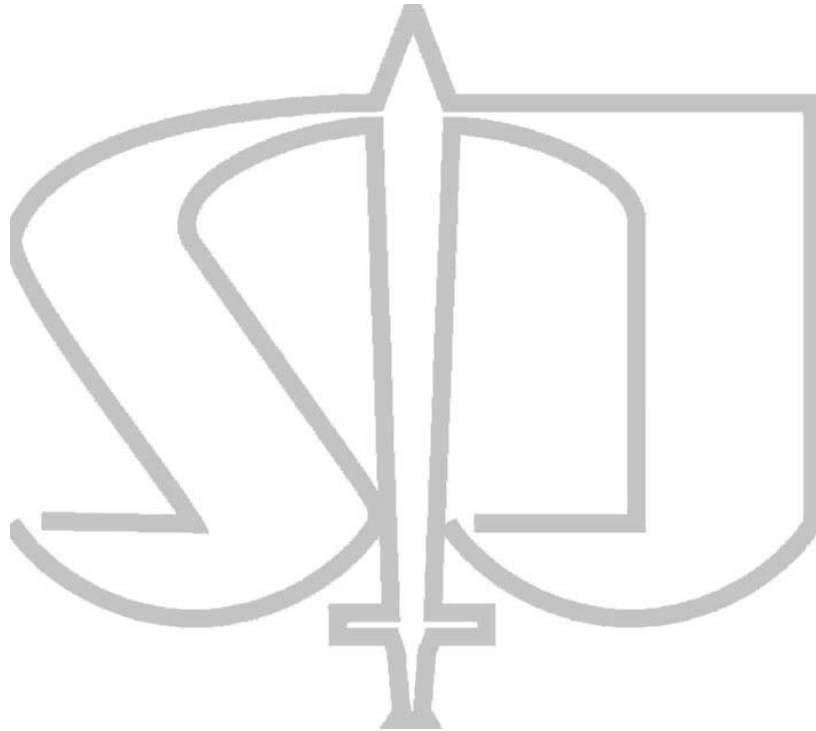


Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sr. Presidente, com a devida vênua, acompanho a divergência. Conheço dos embargos, mas os rejeito.



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON(RELATORA): Sr. Presidente, acompanho a divergência. Conheço dos embargos, mas os rejeito.



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO(Relator): Sr. Presidente, peço vênia ao nobre Ministro-Relator para acompanhar a divergência, conhecendo dos embargos, mas os rejeitando.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

RELATOR : **MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**
EMBARGANTE : IRACEMA SANGUIM
ADVOGADO : RENATO DE QUEIROZ
EMBARGADO : BENEDITO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADOS : NELSON SANTOS PEIXOTO E OUTRO
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

APARTE

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, V. Exa. me permite um aparte?

A respeito das considerações feitas por último por V. Exa., a se persistir no enfoque tal como agora se põe, com todo respeito, evidentemente, estamos nos esquecendo de que outros interesses também devem ser sufragados e analisados; quando do contrato de compra e venda, seja para móveis ou imóveis, leva-se em conta, também, não só o direito, no aspecto privado - a **familiae**, no Direito Romano, sempre foi muito bem protegida até por razões puramente religiosas, porque na **familiae** se fazia o chamado culto aos manes, ou seja, aos antepassados e, por isso mesmo, havia uma proteção específica para que a família nunca se desassociasse daquela herança, daquele legado, que era a lembrança à memória, deixado pelos familiares falecidos.

Essa família de então já não é a família, porque esse aspecto está vencido pelo tempo e pela história. Hoje, sem dúvida nenhuma, a família inter-relaciona-se socialmente, uma vez que está subjugada também por interesses econômicos, interesses financeiros e por aspectos culturais; por exemplo, os aspectos tribais de alguns países da África cultivam o sentido familiar, em que, em determinada circunstância, aquele que é o chefe, o pajé, exerce uma autoridade tão grande que os seus bens são sempre próprios e só ele pode desapropriar, em nome do interesse dele, que teria a visão do interesse maior daquela família, ou daquelas famílias reunidas.

No momento em que se privilegia a tônica do Direito Privado, um relacionamento familiar mais isolado, quer dizer, uma só pessoa, foge totalmente do conceito de família, não só do conceito histórico como dos conceitos social e religioso, em que família não é um. E neste particular - com as vênias que sempre são devidas ao Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, porque temos essa liberdade e confiança recíprocas para discordarmos - entendo que o indivíduo, evidentemente, não é um ser, um átomo perdido nas forças cósmicas, porque veio de uma família; não é um clone que teria sido gerado em laboratório (e quem sabe tenhamos que nos defrontar adiante com o bem do clone, se ele deverá ser ou não penhorado, que família deveria ser resguardada,

Superior Tribunal de Justiça

que interesses estariam na sua pessoa, resplandecendo para merecer uma outorga de assistência judicial). Portanto, Sr. Ministro, associe-me às preocupações de V. Exa., porque, a dar-se uma tônica sempre genérica desse benefício, seja a quem for, em nome da família, estaremos distorcendo o próprio conceito de família.

A inspiração da lei, trazida à colação, na verdade teve um espírito rigorosamente econômico, mas isso é censurável, porque o Sr. Ministro José Delgado trouxe-nos, com o primor dos seus conhecimentos sempre baseados em princípios constitucionais, que a compreensão majoritária deve mesmo vitoriar-se porque desenfoca o econômico e passa para o familiar; contudo, quando aquela relação jurídica inicial foi travada, também teve outros interesses considerados, os econômicos, que levaram à inspiração da lei, em que havia uma concentração de poder econômico, os chamados contratos com as cláusulas leoninas - e aí quis se proteger, portanto, a família, de bens indispensáveis, e já há notícias bem recentes na jurisprudência de um caso concreto, em que se tornaram impenhoráveis seis aparelhos de televisão, quando sabemos que na origem da jurisprudência tratava-se de um aparelho de televisão em que se deu nascença àquele precedente. Entretanto, com o alargamento, houve, de parte do Judiciário, essa manifestação tão abrangente, que acaba prejudicando as relações econômicas que, também, são vitais para a sociedade. Não estou defendendo o interesse econômico, mas rememorando a inspiração da lei.

À vista disso, parece-me que os casos excepcionais, tal como colocou o Sr. Ministro-Relator, devem ser considerados mesmo excepcionalmente, quer dizer, caso por caso, não inverter - quer dizer, todos são impenhoráveis e, excepcionalmente, que se demonstre que são -, porque estaremos transmudando o inter-relacionamento entre os direitos individuais, familiares, sociais, econômicos os financeiros e assim sucessivamente.

Quero apenas deixar a minha associação expressa e verbal a V. Exa. a respeito dessas preocupações últimas, as quais V. Exa. sobre elas dissertava quando tomei a liberdade de interrompê-lo. Obrigado.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

APARTE

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(Relator):

A lei, em princípio, defende o núcleo familiar, seja ele qual for, não o gregarismo. Trouxe vários precedentes, inclusive da Corte Especial. Essa lei tem que ser interpretada *cum grano salis*, teleologicamente, com lógica do razoável, no sentido de que há situações e situações, e o Judiciário tem que analisar cada uma.

O caso concreto não se aplica a essas excepcionalidades, pois se trata de um devedor solteiro, que simplesmente não paga a dívida e que, depois de executado, quer se liberar do ônus da penhora. Falei, inclusive, que o caso é um estímulo aos maus pagadores.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

ESCLARECIMENTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - Sr. Presidente, fui o primeiro voto divergente e por isso me sinto na obrigação de fazer só uma observação. O Sr. Ministro Sálvio Figueiredo nos acusa de estarmos fazendo jurisprudência com justiça alternativa. Descobri algo interessante: justiça alternativa é aquela que discorda do nosso entendimento. Na verdade, é alternativo a pessoa solteira ter direito à impenhorabilidade, mas não é alternativo a viúva ter o mesmo direito. Realmente não alcanço qual é a divergência. A teor dessa proposição, diríamos que ao onanista não se concede a impenhorabilidade, mas ao casal homossexual, ao sodomita se concede. Então, na verdade, é preciso que assumamos, como órgão máximo da interpretação da lei no Brasil, esse risco. O Tribunal ampliou muito o texto da lei que já foi aplicado em termos também extremamente amplos e em um dispositivo que protege um bem jurídico, que é o direito a moradia. Não me assusta a questão de lesar-se o banco credor. Em verdade, quando alguém tem só uma casa residencial, por maior que seja – um palacete ou uma tapera – esta é automaticamente retirada do cadastro. Por exemplo, eu tenho uma boa casa residencial, mas se tenho somente ela, meu cadastro é zero no banco. Há esse prejuízo, mas, na verdade, em benefício, não do meu crédito, e, sim, do meu direito à moradia. Se quero ter crédito, vendo esta casa, e compro uma menor; quem a aceitar – sendo eu solteiro, e sendo esta minha residência, integrando o cadastro – terá sido desatento, e, por isso, será punido.

Era só esta a observação. Peço desculpas a V. Exa. por me haver estendido.

Voto-Vencido (Em Parte)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, o tema é complexo e os debates são sempre importantes quando se aborda matéria de tanta relevância.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira chamou a atenção para aspectos básicos, também, que penso devam ser considerados. E penso que, em concreto, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo bem observou que se deve aplicar o sentido exato da lei, que fala em "entidade familiar". Para não chegarmos a absurdos, devemos dar uma interpretação extensiva à lei, mas sem perder de vista o instituto constitui uma exceção à regra da penhorabilidade. Não devemos ampliar seu sentido, isso só deve ser feito por obra do legislador. Se assim não procedermos, deixaremos nossa qualidade, **data venia**, de intérpretes da lei, para atuarmos como legisladores.

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo mostrou, em seu brilhantíssimo voto, que está sensível a certos casos, como, por exemplo, o da viúva, cuja família era constituída pelo marido e vários filhos e, depois, já idosa, veio a perder o marido e a não contar mais com os filhos. Dizer, portanto, que a casa em que sempre essa família morou durante muitos anos não é bem de família se choca com os princípios jurídicos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº: 182223/SP

Voto-Vencido (Em Parte)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Mas, no caso, trata-se de um jovem, que está construindo a sua vida, tem um apartamento e o troca por outro. Se dissermos que esse bem é impenhorável, geraremos uma situação de desproteger em demasia o direito de crédito. Penso que isso não é conveniente para a sociedade e, possivelmente, nem para o próprio jovem. Este passa a ter seus negócios cerceados, e a vida comercial cada vez mais difícil, e, é claro, terá também dificuldades em termos de emprego e relacionamento econômico.

Assim, entendo que a solução dada pelo Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo é adequada porque procura interpretar a lei, permitindo que, em concreto, excepcionem-se estes casos, cuja aplicação literal possa gerar uma violação ao sentido jurídico que deve prevalecer quando o juiz aplica a lei.

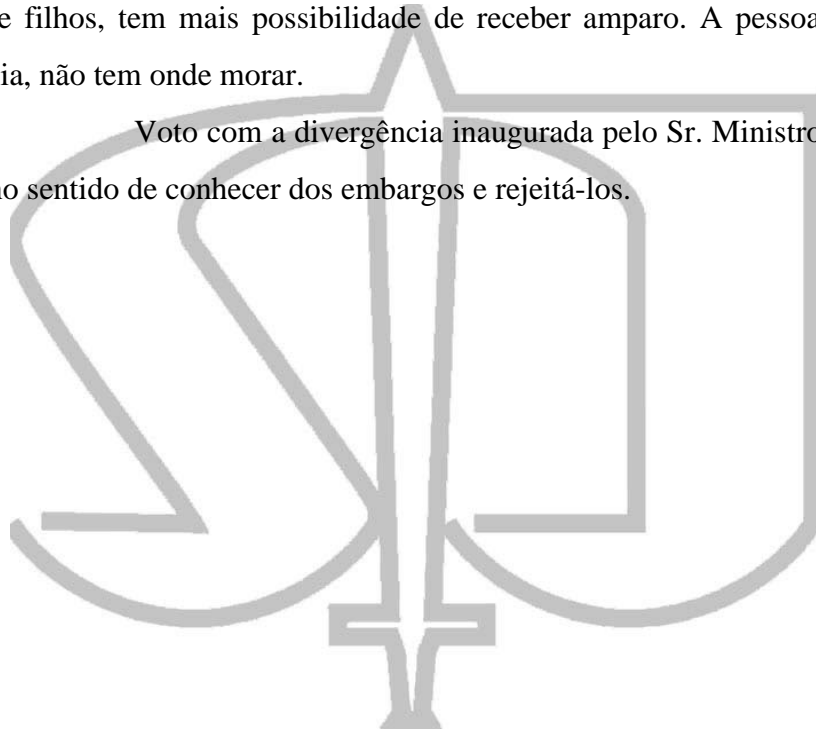
Com estas breves considerações, peço vênias aos Colegas para acompanhar o eminente Ministro-Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 182.223 - SP (1999/0110360-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente, peço vênua ao Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo para discordar de S. Exa. Não estamos aplicando direito alternativo, mas dando interpretação à lei, e cabe ao STJ dar a última palavra em matéria legal. Então, creio que não é porque a pessoa está sozinha que passa a não ter direito a proteção do Estado; ao contrário, precisa de mais proteção, porque está sozinha. Se tem mulher e filhos, tem mais possibilidade de receber amparo. A pessoa sozinha, se perder a residência, não tem onde morar.

Voto com a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no sentido de conhecer dos embargos e rejeitá-los.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 1999/0110360-6

ERESP 182223 / SP

Número Origem: 199800527648

PAUTA: 07/11/2001

JULGADO: 06/02/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **YEDDA DE LOURDES PEREIRA**

Secretária

Bela. **AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IRACEMA SANGUIM
ADVOGADO : RENATO DE QUEIROZ
EMBARGADO : BENEDITO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADOS : NELSON SANTOS PEIXOTO E OUTRO
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

ASSUNTO: Civil - Locação - Predial Urbana - Embargos - Execução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e, por maioria, os rejeitou, vencidos os Srs. Ministros Relator, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira e Antônio de Pádua Ribeiro."

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Edson Vidigal e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Costa Leite (Presidente), Fontes de Alencar, Vicente Leal e Ari Pargendler.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002

AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA
Secretária